

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma *capitis diminutio* referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O cerne da controvérsia está em definir se o falido possui legitimidade ou capacidade postulatória para propor ação rescisória, visando desconstituir o decreto falimentar.

Gostaria de fazer uma ponderação e chamar meus Colegas para uma reflexão. Dizer que o falido não pode propor ação rescisória do decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu. Com a falência, o falido sofre uma *capitis diminutio*, ele é afastado da administração dos seus bens.

Ocorre que aqui não se está discutindo sobre bens, não se está discutindo sobre arrecadação; o que se está discutindo é a possibilidade de rever, de pedir a nulidade daquela decisão que mudou o *status* da sociedade, fazendo com que deixasse de ser solvente para ser insolvente juridicamente.

Ora, quando é que a massa terá interesse nisso? Quando é que os credores terão interesse nisso? Nunca. Então o falido ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não podemos tirar do falido o poder de recorrer da decisão que decreta a falência que não tenha efeito suspensivo, pois, nesse caso, já não poderia nem recorrer, muito menos propor ação rescisória. Veja-se que é o único caminho que tem para reverter a decisão que, segundo ele, fere frontalmente a ordem legal. Essa legitimidade é especificamente dele, não é da massa, não diz interesse à massa; o interesse da massa é a administração. Aliás, a massa não tem interesse em reverter mais a situação. Então, a hipótese é diferente.

Caso se estivesse discutindo a venda de bens, aí o falido estaria fora, poderia acompanhar todo o processo como assistente; mas a sua quebra só ele pode reverter, só ele tem interesse em reverter. É diferente a situação.

Não podemos tomar aqui o que a lei diz, que ele é afastado da administração dos seus bens. Lógico que não pode tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa, mas essa *capitis diminutio* não o torna incapaz. A *capitis diminutio* restringe-se à administração dos bens; no mais, ele tem todos os poderes processuais e todos os poderes como sujeito de direito para reverter essa situação, e o único interessado é ele.

Trata-se aqui de uma ação de *status* pessoal. Ele é falido e quer reverter a situação. Ele quer dizer: eu não devo ou não mereço ser falido, pois houve uma violação. A rigor, só ele pode fazer isso; ele não está defendendo os bens da massa, os bens da sociedade, ele está defendendo o próprio nome. O *status* dele é que sofreu uma alteração com a quebra.

Estou discordando do eminente relator porque entendo que o falido, com o decreto falimentar, é afastado da administração dos seus bens, sofre uma *capitis diminutio* com relação aos bens, mas não com relação ao *status* pessoal. A falência afeta seu *status* pessoal, ele sofre essa *capitis diminutio*, e só ele pode tentar revertê-la.

A massa não pode dizer a ele, nem tem interesse jurídico de dizer, que não deve ter falência. Repito, a massa não tem esse interesse jurídico. Só o falido tem interesse para ajuizar a ação rescisória contra o decreto sentencial. Pontes de Miranda diz que é possível ação rescisória nesse caso. É um dos exemplos típicos do passado em que se admitia ação rescisória contra decisão interlocutória, porque se entendia que a do decreto sentencial, como não punha fim ao processo, mas inaugurava o processo de execução, constituía o título da execução, era uma decisão interlocutória.

Superior Tribunal de Justiça

A meu sentir, só o falido tem esse interesse jurídico; tem a legitimidade e o interesse jurídico, nunca a massa.

É preciso examinar com cuidado os precedentes para distinguir aqueles que versam sobre bens da massa e aqueles que tratam sobre a reversão do *status* de falido, não importa se pessoa física ou jurídica. O que não pode é o falido, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, querer litigar pela administração dos bens da massa, pela venda da massa. Isso é outra coisa. Mas o seu *status*, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, é de falido, o que importa em uma *capitis diminutio*, seja pessoa física ou jurídica. A alteração de seu *status* é uma questão pessoal, uma questão de personalidade jurídica, de modo que o falido tem direito e legitimidade para propor ação a esse respeito.

Por isso precisamos tomar muito cuidado com os precedentes. Aqueles que consultei não entram nessa questão. Creio que este é o primeiro caso que vejo em que se quer reverter, aqui, a própria sentença, a própria decisão falimentar; ou seja, quer-se desconstituir o título sentencial – agora, por ação autônoma, evidente –, mas é uma situação muito diferente de litígios sobre os bens. O falido não pode, realmente, vender, não pode comprar, não pode administrar, mas pedir a reversão do seu *status* falimentar, como uma questão que atinge a sua pessoa, só ele pode fazer.

Ante o exposto, rogando vênias ao eminente relator, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da empresa falida para promover ação rescisória, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem.**

É o voto.